AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067581 - RJ (2022/0032817-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447 JEISON BAINHA DE OLIVEIRA - RJ205400 VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966 GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762 LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GLP. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE *A QUO*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a empresa agravante não impugnou os fatos que deram origem ao Auto de Infração, que a penalidade em debate foi aplicada após regular processo administrativo, no qual restaram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o valor da sanção pecuniária imposta (R$ 64.000,00) se encontra dentro dos parâmetros e limites legalmente estabelecidos e que o princípio da insignificância não se afigura critério idôneo para afastar a penalidade aplicada pela ANP, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

2. A tese recursal vinculada à vantagem auferida pela agravada, condição econômica da agravante, aplicação da Lei 13.655/2018 e repetição do indébito, não foram apreciadas pela Corte de origem. Desse modo, carecem os

Documento eletrônico VDA34653865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 23/11/2022 17:56:45
Código de Controle do Documento: c01bed16-d658-4f28-bccd-3d671cda67d4

temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

3. Outrossim, para que se configure o prequestionamento implícito, é indispensável que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Por outro lado, o acolhimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a indicação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA34653865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 23/11/2022 17:56:45
Código de Controle do Documento: c01bed16-d658-4f28-bccd-3d671cda67d4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067581 - RJ (2022/0032817-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447 JEISON BAINHA DE OLIVEIRA - RJ205400 VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966 GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762 LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GLP. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE *A QUO*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a empresa agravante não impugnou os fatos que deram origem ao Auto de Infração, que a penalidade em debate foi aplicada após regular processo administrativo, no qual restaram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o valor da sanção pecuniária imposta (R$ 64.000,00) se encontra dentro dos parâmetros e limites legalmente estabelecidos e que o princípio da insignificância não se afigura critério idôneo para afastar a penalidade aplicada pela ANP, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

2. A tese recursal vinculada à vantagem auferida pela agravada, condição econômica da agravante, aplicação da Lei 13.655/2018 e repetição do indébito, não foram apreciadas pela Corte de origem. Desse modo, carecem os

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

3. Outrossim, para que se configure o prequestionamento implícito, é indispensável que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Por outro lado, o acolhimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a indicação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GLP. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM AUFERIDA. CONDIÇÃO ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA LEI 13.655/2018. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A (fl. 601).*

2. Em suas razões, a parte ora agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ, respectivamente. Para tanto, afirma que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito e que houve prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, nestes termos:

> *Entretanto, ao contrário do alegado na r. Decisão, os presentes autos discutem **matéria unicamente de Direito**, que pode ser resumida da seguinte forma: (i) da nulidade do processo sancionador em virtude da **violação inequívoca aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade**; (ii) ademais, revela-se ilegal **a majoração de multas** acima do valor mínimo previsto na Lei nº 9.847/99 sem a devida motivação/ fundamentação* (fl. 613).
>
> (...)

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

> *Entretanto,* ***houve o prequestionamento ficto*** *por parte da AGRAVANTE, situação não observada pelo relator. Em que pese a não apreciação de todos os pontos suscitados pela ora AGRAVANTE no acórdão alvo deste debate,* ***houve a suscitação em sede de embargos*** *de declaração da omissão ocorrida no acórdão proferido pela 8ª Turma Especializada do TRF2, apesar de terem sido rejeitados. Dessa forma, nos* ***moldes do artigo 1025 do Código de Processo Civil/2015****, tais suscitações devem ser consideradas para fins de pré-questionamento.*
>
> *Assim sendo,* ***não deve prevalecer o óbice levantado pelo relator*** *na r. Decisão que não conheceu do agravo interposto. Afinal, o próprio relator, no item 12 da decisão ora guerreada, reconheceu que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se manifestou sobre as questões relativas* ***à vantagem auferida pela AGRAVADA, à condição econômica da AGRAVANTE, à aplicação da Lei nº 13.655/2018 e à repetição do indébito****, todas essas questões suscitadas pela AGRAVANTE.* (fl. 618).

3. Requer, ao final, o provimento do presente agravo interno para que seja reformada a decisão ora agravada.

4. Impugnação apresentada (fls. 626/629).

5. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

3. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante com fundamento no óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ.

4. Em nova análise das razões do recurso especial, observo que o Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante em acórdão, assim fundamentado:

> *Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito das razões recursais.*
>
> *Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora, em seu apelo, não impugna os fatos que deram origem ao Auto de Infração 477.656, ou*

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

seja, a comercialização por revendedor de 3 (três) botijões de gás de sua marca, com data de requalificação vencida, o que configura violação ao disposto no art. 1º da Resolução 40/14 da ANP (JFRJ, Evento 1, OUT3, fl. 05). Com efeito, ***em seu apelo, a companhia de gás se limita a sustentar:***

a) ***violação à ampla defesa e ao contraditório****, no âmbito da atividade fiscalizatória da ANP, uma vez que haveria sido desrespeitado o Decreto 2.953/99, que disciplina o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis. Nesse ponto, alega que lhe foi impossibilitado o requerimento de diligências e perícias técnicas necessárias à comprovação do ocorrido, eis que os botijões não foram acautelados pela autoridade fiscalizadora, permanecendo em posse do revendedor, assim como não houve o chamamento de representante da companhia para que verificasse as irregularidades apontadas.*

b) ***insignificância da infração*** *no tocante à lesão ao mercado de consumo, tendo em vista o pequeno número de recipientes irregulares (três).*

c) ***ausência de motivação da decisão administrativa****, com destaque para os* ***critérios de fixação do valor da multa*** *e suas majorações, acarretando violação* ***ao princípio da proporcionalidade.***

Em que pesem os argumentos, não devem prevalecer.

No que se refere à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, *ressalte-se que, nos termos do citado Decreto 2.953/99, a apreensão/acautelamento dos produtos fiscalizados (art. 6º, inciso VI e VII e art. 33,inciso II) é ato discricionário dos agentes de fiscalização, sendo certo que inexiste vedação à permanência dos produtos no estabelecimento revendedor, devidamente identificados e segregados dos demais. Ainda, nos termos do Decreto 2.953/99, o requerimento de diligências e provas técnicas deve ser realizado pelo autuado no momento da apresentação da defesa (arts. 13, caput e §3º), o que não ocorreu na hipótese (JFRJ, Evento 1, OUT3,fls. 18/30 e 60/69). Nesse contexto, ao contrário do alegado em razões recursais, a penalidade em debate foi aplicada após regular processo administrativo,* ***no qual restaram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.***

Noutro giro, ***do exame do referido processo administrativo****, vê-se que* ***os fundamentos*** *utilizados pela autoridade sancionadora* ***restaram claros e devidamente apresentados*** *(JFRJ, Evento 1, OUT3, fls. 60/69), de modo que* ***não há que se falar em ausência de motivação.*** *Ademais, sabe-se que não cabe ao Judiciário, por razões de prudência e deferência, imiscuir-se no mérito administrativo, especialmente quando o mesmo depender de análise técnica por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública ou do juízo de conveniência e*

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

oportunidade da autoridade competente, ***salvo em casos*** *de flagrante* ***ilegalidade*** *ou* ***patente inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.***

Na espécie, constata-se que ***o valor da sanção pecuniária*** *imposta (R$ 64.000,00)* ***se encontra dentro dos parâmetros e limites estabelecidos*** *no artigo 3º, inciso II, da Lei 9.847/99, quais sejam: R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Frise-se que, além do viés punitivo, a multa também possui caráter preventivo e pedagógico, de modo a servir de desestímulo a práticas atentatórias às normas do setor regulado, assim como dos direitos básicos dos consumidores. Nesse contexto,* ***não se vislumbra qualquer afronta à legislação de regência*** *da indústria do petróleo e de abastecimento nacional de combustíveis, sendo certo que o mero inconformismo da parte autora com o teor da decisão administrativa* ***não é apto*** *a justificar a incursão em seu mérito pelo Judiciário.*

Por fim, quanto ao ***princípio da insignificância,*** *ressalte-se que o pequeno número de botijões* ***não se afigura critério idôneo para afastar a penalidade aplicada pela ANP em decorrência de infração às normas que regulamentam a comercialização*** *de GLP. Com efeito, segundo bem pontuado pela agência reguladora (JFRJ, Evento 14, OUT13, fl. 14), in verbis:*

(...)

Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor anteriormente fixado pelo Juízo a quo, conforme prevê o artigo 85, § 11, do CPC/15 (fls. 451/452, grifei).

5. Como se vê, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a empresa agravante não impugna os fatos que deram origem ao Auto de Infração, a penalidade em debate foi aplicada após regular processo administrativo, no qual restaram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o valor da sanção pecuniária imposta (R$ 64.000,00) se encontra dentro dos parâmetros e limites legalmente estabelecidos e que o princípio da insignificância não se afigura critério idôneo para afastar a penalidade aplicada pela ANP.

6. Portanto, modificar o acórdão proferido pelo Tribunal local conforme defendido nas razões do recurso, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, cito precedentes:

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. (...)

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a penalidade foi corretamente aplicada, bem como ter havido o pertinente procedimento administrativo, ***com a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*** *Apontou que, comprovada a responsabilidade da empresa recorrente no atraso para a entrega da obra e, desse modo, a multa fixada é legal.*

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causae do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, ***pelas Súmulas*** *n. 5 e* ***7 desta Corte.***

4. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.929.710/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/5/2022 - grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. (...)

2. No caso, o Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório dos autos e ao Contrato de Concessão firmado entre as partes, ***concluiu pela legalidade da multa, pela motivação do ato administrativo impugnado e pela proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada****, em razão de falha na prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o acórdão a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial,* ***nos termos das Súmulas n.*** *5 e n.* ***7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 422.106/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/3/2014 - grifei.)

7. Quanto ao prequestionamento, da simples leitura do acórdão impugnado, constata-se que as questões relativas à vantagem auferida pela agravada, condição econômica da agravante, aplicação da Lei nº 13.655/2018 e repetição do indébito, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco houve a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento das referidas matérias, portanto, correta a decisão a agravada.

8. Ressalte-se que o STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal para que, assim, este Tribunal esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

9. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO EM SEDE ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FRAUDE E MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem não examinou a matéria referente ao julgamento fora dos limites da lide, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. ***Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ*** *("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").*

3. A ***admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja***

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado*, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/4/2017).*

4. (...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.822.833/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. ***A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.***

3. ***Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.***

4. (...)

*5. Agravo interno desprovido. (*AgInt no AREsp 2.074.550/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022 - grifei.)

10. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

12. É como voto.

Documento eletrônico VDA34395516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:43
Código de Controle do Documento: cc3a4c04-59da-44b7-bad1-c2d360ef7ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.067.581 / RJ

Número Registro: 2022/0032817-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00132501520174020000 01887026220174025101 018870262201740251012017510118870 21
132501520174020000 188702622017402510120175101188702 1 201700000132503
201751011887021

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
		JEISON BAINHA DE OLIVEIRA - RJ205400
		VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966
		GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762
		LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
		JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
		JEISON BAINHA DE OLIVEIRA - RJ205400
		VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966
		GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762
		LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189

Documento eletrônico VDA34644557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:37:00
Código de Controle do Documento: 508ad4db-257a-49b4-89be-1c972f291468

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:37:00
Código de Controle do Documento: 508ad4db-257a-49b4-89be-1c972f291468